



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 06ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 17 dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **06ª (sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Gustavo Bevilaqua Vasconcelos e Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3116/2019 – Auto de Infração: 201906122. Recorrente: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária realizada em 26/10/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter sido deferido o pedido de perícia solicitado na impugnação causando cerceamento do direito de defesa e supressão de instância**: afastar a nulidade, por maioria de votos, tendo em vista que o julgamento singular analisou a solicitação de forma razoável e fundado nos elementos disponíveis, à época, nos autos do presente processo. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença e Carlos Mauro Benevides Neto que entenderam por acatar a nulidade, por entenderem que à época do julgamento singular já havia elementos suficientes para ser deferida a perícia e que realizá-la somente na 2ª instância poderia acarretar supressão de instância; **2. Quanto à nulidade por imprecisão dos dados em razão de não se informar a base de cálculo e por dar a entender que a infração se refere apenas a dezembro de 2014 e dezembro de 2015**: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que todos os elementos necessários à compreensão da autuação constam nos autos; **3. Quanto à nulidade por ter sido utilizada a metodologia de levantamento de estoque**: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, por entender que a metodologia de levantamento de estoque é adequada para identificar a irregularidade apontada no auto de infração; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do levantamento fiscal ter se baseado apenas na EFD sem ter sido verificada a procedência das informações nela presentes**: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia de levantamento de estoque se pauta nas informações da EFD que são informações assinadas pelo próprio contribuinte ou seu representante; **5. Quanto à nulidade por falta de motivação em razão de que não estaria informado como se chegou ao valor unitário de cada mercadoria autuada**: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os valores unitários foram identificados por meio dos valores das operações informadas pela empresa na EFD; **6. Quanto à alegação de que a omissão decorre apenas de erro na informação do inventário**: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que esse equívoco, se ocorrido, poderá ser sanado por meio de perícia; **7. Quanto à nulidade por imprestabilidade do levantamento fiscal por ter sido efetuado com diversos erros apontados pela recorrente**: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a eventual ocorrência dos erros apontados pela recorrente é sanável por meio de perícia; **8. Quanto ao pedido de decadência do período de 01/01/2014 a 30/04/2014 fundado no art.150, § 4o do CTN**: afastar a decadência, por unanimidade de votos, tendo em vista que a acusação é justamente de falta de emissão de documento fiscal que leva para aplicação do art. 173 do CTN, o que faz com que nenhum período a que se refere o auto de infração seja alcançado pela decadência; **9. Em análise ao pedido de perícia**: por maioria de votos, SOBRESTAR o processo e solicitar à recorrente que apresente até 02 de janeiro de 2023 as seguintes informações: a) quais notas fiscais de entrada e de saída do período a que se refere o auto de infração não estão incluídas no levantamento fiscal e precisam estar; b) quais mercadorias estão na EFD do contribuinte identificadas com mais de um código e nomenclatura e que precisam ser unificadas; c) em quais documentos fiscais e respectivos itens devem ser feitas conversões de unidades, identificando de qual unidade partir e**



para qual unidade chegar e o seu respectivo fator de conversão; d) identificar mercadorias relacionadas no levantamento quantitativo de estoque que não estão sujeitas ao decreto Carga Líquida ao qual a recorrente está subordinada para fins de exclusão do levantamento fiscal. Deliberações ocorridas na 01ª sessão ordinária realizada em 09/02/2023: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de diligência fiscal para considerar no levantamento fiscal as notas fiscais apontadas nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide enviar os autos para diligência fiscal para considerar no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas nas planilhas “TOTALIZADOR FINAL” dos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015” acostados aos autos pelo contribuinte em janeiro de 2023 nos relatórios, referente apenas aos itens que já constarem no levantamento fiscal, ainda que os documentos fiscais não tenham sido escriturados na EFD; **2. Quanto ao pedido do contribuinte para realizar, por meio de diligência fiscal, as junções apontadas nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por realizar as junções apontadas pelo contribuinte desde que, em cada grupo de itens a serem juntados, todos os itens apresentem descrição similar e mesma dosagem do elemento químico ou apresentem a mesma NCM. Vencidos os conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Francisco Wellington Ávila Pereira que entenderam que as junções só poderiam ser realizadas apenas nos casos em que as descrições forem similares com a mesma dosagem do elemento químico. **3. Quanto ao pedido da recorrente para fazer, por meio de diligência fiscal, as conversões das unidades de medida apontadas nos relatórios acostados pelo contribuinte nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por realizar as conversões das unidades de medida apontadas desde que, em cada grupo de itens a terem as unidades de medida convertidas, todos os itens apresentem descrição similar e mesma dosagem do elemento químico ou apresentem a mesma NCM. Vencidos os conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Francisco Wellington Ávila Pereira que entenderam que as conversões só poderiam ser realizadas apenas nos casos em que as descrições forem similares com a mesma dosagem do elemento químico. **4. Quanto ao pedido de contribuinte para modificar, por meio de diligência fiscal, os quantitativos dos inventários inicial e final do levantamento fiscal apontados nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a diligência solicitada; **5. Quanto ao pedido do contribuinte para realizar, por meio de diligência fiscal, alteração na descrição de produtos na forma apontada nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por não acatar o pedido. **Em conclusão,** a 4ª Câmara resolve converter o julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: a) considerar no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas nas planilhas “TOTALIZADOR FINAL” dos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015” acostados aos autos pelo contribuinte em janeiro de 2023 nos relatórios, referente apenas aos itens que já constarem no levantamento fiscal, ainda que os documentos fiscais não tenham sido escriturados na EFD. b) realizar as junções apontadas pelo contribuinte nas planilhas “TOTALIZADOR FINAL” dos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015” desde que, em cada grupo de itens a serem juntados, todos os itens apresentem descrição similar e mesma dosagem do elemento químico ou apresentem a mesma NCM. c) realizar as conversões das unidades de medida apontadas pelo contribuinte nas planilhas “TOTALIZADOR FINAL” dos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015” desde que, em cada grupo de itens a terem as unidades de medida convertidas, todos os itens apresentem descrição similar e mesma dosagem do elemento químico ou apresentem a mesma NCM. d) não modificar os quantitativos dos inventários inicial e final do levantamento fiscal apontados pelo contribuinte nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”. e) não realizar as alterações de descrição de produtos apontadas pelo contribuinte nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Eraldo Accioly, o Dr. Francisco José Farias Paiva, contador e o Dr. Alan Brito da Silva, analista fiscal. Retornando à pauta de julgamento nesta data 17/03/2025: **Decisão:** a 4ª Câmara de julgamento resolve, por unanimidade de votos, pela NULIDADE MATERIAL, uma vez que as junções e as conversões em sessões de notas fiscais determinadas pela Câmara, na sessão de 09/02/2023, não foram realizadas de forma plena, não tendo sido atendida na sua totalidade a diligência aprovada. O lançamento do crédito tributário foi lançado de acordo com a EFD do contribuinte, mas, na 1ª sessão ordinária da 4ª câmara de julgamento do CRT em 09/02/2023, foi decidido e determinado pelo colegiado, por maioria de votos, que fosse realizada diligência fiscal (art. 80, II e §1º) para que fossem feitos ajustes com o objetivo de se atender ao princípio da



verdade material para que fossem feitos ajustes, para dar liquidez e certeza deste crédito tributário. Na conclusão da diligência fiscal, conforme pode ser verificado na resposta da autuante em sua informação fiscal da diligência “Novo levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias foi realizado, com fulcro na contestação da Empresa, onde optamos pela retirada dos produtos que apresentaram divergências, preservando a base de dados fornecida pela mesma”. Considerando o não atendimento pela fiscal de todos os ajustes determinados pela câmara naquela ocasião, ficando então sem liquidez e certeza do valor do crédito, e por precisar julgar o auto no estado em que se encontra (art. 81, § único da lei 18.185/22) voto, acompanhando o relator, pela nulidade material do auto de infração (art. 3º, I do provimento Conat). O conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia manifestou-se no seu voto da seguinte forma: “tendo em vista que a Informação Fiscal prestada pelo agente autuante, determinada na sessão de 09 de fevereiro de 2023, não forneceu elementos conclusivos para a resolução do mérito, o processo necessitou ser julgado no estado que encontrava, nos termos do parágrafo único do art. 81, da Lei nº 18.185/22, considerando que a ausência de certeza e liquidez que remanesceu na análise do novo levantamento quantitativo de estoque é circunstância que resultou no cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 90 da Lei nº 18.185/22. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve julgar **NULO MATERIAL** o presente processo, em função das determinações solicitadas pela Câmara em sessão de 09/02/2023, não terem sido atendidas de forma satisfatória. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Eraldo Accioly Ferreira Filho. **Processo de Recurso nº 1/465/2018 – Auto de Infração: 201720600. Recorrente: DR LING IND. E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 72ª sessão ordinária realizada em 18/11/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da falta de correlação entre a infração de crédito indevido e a conduta relatada pelo fiscal (não envio de informações do CIAP no Bloco G do SPED);** Votaram por afastar a nulidade suscitada os Conselheiros: Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno e Ivete Maurício de Lima; Favoráveis à nulidade votaram: Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Abimael Clementino Neto e José Osmar Celestino Junior. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente em VOTO DE DESEMPATE, manifestou-se pelo afastamento da nulidade arguida, entendendo que a infração apontada é de crédito indevido e não a de omitir informações no Bloco G do SPED (CIAP), ressalta seu entendimento, pois o direito ao crédito de ativo imobilizado é condicionado a escrituração do CIAP que é feito atualmente pela escrituração do Bloco G do SPED. **2) Quanto à preliminar de extinção em razão de decadência, para o período de janeiro a novembro de 2012, arguido pela recorrente, com base no art. 150, §4º do CTN.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, acatar a extinção parcial suscitada, nos termos arguidos pela recorrente. Vencidos os votos das Conselheiras Magda dos Santos Lima e Dalcília Bruno Soares, contrárias à decadência, com base no art. 173, I, do CTN. A Conselheira Ivete Maurício votou pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN abrangendo o período de janeiro a outubro/2012. **3) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de PERÍCIA,** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acatar o pedido, em relação aos períodos remanescentes, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim. Retornando à pauta de julgamento nesta data 17/03/2025: **Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração. **1.** A conselheira Eridan Regis de Freitas fez menção à nulidade do julgamento de 1ª instância, todavia, a parte abriu mão, em face da conversão em perícia. **2. Quanto à nulidade pela ausência de intimação da parte para apresentar justificativas quanto à ausência de informações do bloco G do CIAP:** afastada, por unanimidade de votos, em razão da falta da intimação da parte para apresentação de justificativas quanto à ausência de informações do bloco G, do CIAP. **3. Quanto à nulidade por falta de credibilidade do levantamento realizado:** afastada a nulidade suscitada, por unanimidade de votos, em razão da falta de credibilidade do levantamento realizado, uma vez que a redução apontada na perícia soma mais de 95% apontado na inicial. **4. Quanto ao pedido da parte de compensação:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara, por entender que não foi refeita a conta gráfica do contribuinte, que não se está avaliando o fluxo de operações, e sim os lançamentos mês a mês, não se encontra na competência deste Contencioso analisar créditos de períodos pretéritos, nos termos do voto da Conselheira relatora. **5. Quanto à nota da TV- NF 184212:** não há que se analisar a matéria, em razão de que não há crédito indevido no referido mês. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, em razão**



da exclusão do período em que foi declarada a decadência e em razão do resultado do laudo tributário, adotando o resultado acostando aos autos pelo laudo pericial na íntegra. De acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Este processo passou de quinto para segundo na sessão de julgamento.

**Processo de Recurso nº 04226237/2019– Auto de Infração: 0480000305231120002524120. Recorrente: LISIEUX BRASILEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve : **1. Quanto à nulidade em relação ao julgamento de 1ª instância por falta de apreciação dos argumentos trazidos na impugnação:** nulidade afastada, por unanimidade de votos. **2. Quanto à nulidade por incongruência entre a tipificação inserida nos autos e o relato na infração:** nulidade afastada, por unanimidade de votos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve afastar a nulidade do julgamento de 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e afastar a nulidade por incongruência entre a tipificação e o relato da infração, também nos termos do voto do conselheiro relator, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo a penalidade inserta nos autos, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou de forma satisfatória a movimentação financeira dos recursos lançados na sua contabilidade. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Este processo passou de segundo para terceiro na sessão de julgamento.

**Processo de Recurso nº 8103791/2018 – Auto de Infração: 0480000305231090001135720. Recorrente: LEÔNIDAS ROSENDO DA SILVA E CIA LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo a penalidade inserta nos autos, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou, por outros meios, a movimentação financeira dos recursos lançados na sua contabilidade, especialmente pela apresentação de contratos de mútuo, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da esposa do titular da empresa autuada, referente aos Exercícios de 2012 a 2014, e extratos bancários da movimentação financeira realizada no período de 01/2012 a 09/2014, oriunda da conta da esposa do titular da empresa autuada, e destinada ao contribuinte autuado, sendo a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de terceiro para quarto na sessão de julgamento.

**Processo de Recurso nº 1/2864/2019 – Auto de Infração: 201904823. Recorrentes: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, nega-lhes provimento para confirmar a decisão de 1ª instância e resolve: **1. Sobre o pedido do contribuinte para que sejam excluídos do cálculo da autuação de falta de recolhimento, os produtos ESTEIRA DE PRAIA, BEB FILT CELE 660ML, BEB FILT CELEB 660ML, BEBID FILTRAD660 ML, sujeitos à sistemática do Decreto 25.560/2008:** foi afastado por unanimidade de votos por já terem sido retirados pela perícia de acordo com o laudo pericial apresentado (conforme pode ser visto na Pag 376 anexo IV da perícia2016). **2. Sobre o pedido de acusação de crédito indevido em que o contribuinte não poderia se creditar para compensar o que debitou equivocadamente pelo fato do produto ser tributado por ST:** afastado por unanimidade de votos, por entenderem os membros da quarta câmara que estando o contribuinte vinculado à sistemática do Decreto 25.560/2008 não está autorizado mudar regra e fazer débito e crédito para produtos sujeitos a ST. **3. Da alegação de exorbitância e desproporcionalidade da multa aplicada sob o fundamento de ser confiscatória:** foi afastada por unanimidade de votos com fundamento na SÚMULA 11 do CONAT, por ser vedado aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade dada Lei nº 12.670/96. Além de já ter sido aplicada pelo autuante a penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos recursos interpostos, negar-lhes provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão de 1ª instância, acolhendo o resultado do laudo pericial. De acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Este processo passou de quarto para quinto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges,



Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.03.31 13:06:08  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:810924153  
00

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.03.24 09:18:20  
-03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 07ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **07ª (sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Avila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne Nogueira e Souza, Gustavo Bevilaqua Vasconcelos e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos nº 1/1086/2015, nº 1/1134/2021, nº 1/3771/2019, Maria Catarina Linhares F. V. Real Araújo, referente ao processo nº 1/831/2021, Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referente ao processo nº 1/217/2021, Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referente aos processos nº 1/2529/2018, nº 1/013/2024, nº 1/3772/2019 e pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo nº 1/3775/2019. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 06ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 06ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/648/2021 – Auto de Infração: 202105452. Recorrentes: MALHARIA PAULISTA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS. Decisão:** A 4ª Câmara resolve: dar Parcial Provimento a ambos os recursos e julgar parcial procedente a acusação fiscal, acatando as exclusões requeridas no recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. 1) Quanto à exclusão das notas fiscais de Amostra Grátis e operações que tiveram cobrança de ICMS antecipado já recolhido, confirmar as exclusões realizadas, adotando o resultado apurado pela perícia, conforme solicitado pelo julgamento de 1ª instância. 2) Quanto à exclusão das Operações de Entrada Simbólica CFOP 6125 e 6925, seguindo a Nota Explicativa 03/2015: acatar o pedido de exclusão, devendo ser seguida a nota explicativa 03/2015, que prevê a cobrança apenas da entrada final do produto acabado, tendo em vista que as operações CFOP 6125/CFOP 6925 são simbólicas, devendo as mesmas serem excluídas. 3) Quanto ao pedido de exclusão das quebras dos itens inerentes a atividade de industrialização: foram acatadas as exclusões quando estiver indicado o CFOP 6903 e a informação da quebra do item estiver constando das Informações Complementares do corpo da nota fiscal. 4) Quanto à exclusão das Notas Fiscais que não tem a Malharia Paulista como participante da Operação: confirmar a exclusão das NF 1016747 e 1019431. **Em conclusão:** A 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento a ambos os recursos e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando as exclusões realizadas pelo julgamento de 1ª instância e demais itens constantes do pedido realizado pela parte e descritos acima. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Este processo passou de terceiro para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/1136/2021 – Auto de Infração: 202108605. Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária realizada em 14/03/2023: “a 4ª Câmara resolve, após conhecer do Recurso Ordinário: **1. Quanto ao pedido de improcedência por não ter sido identificada a irregularidade por operação e sim, pelo preço médio mensal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar válida a metodologia utilizada no levantamento fiscal e porque ela tende ser favorável ao contribuinte; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que venda abaixo do custo não é fato gerador do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação, tendo em vista que venda adotando base de cálculo inferior ao custo reduz indevidamente, por violação ao art. 25, § 8º do Regulamento do ICMS, o ICMS destacado na operação, sendo legítimo o lançamento do ICMS que deixou de ser destacado e recolhido; **3. Quanto ao pedido de perícia para que sejam excluídas do levantamento fiscal as operações em que não há transferência definitiva da propriedade da mercadoria:** por unanimidade



de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a exclusão dos CFOPs 1905, 1906, 1907, 1934, 2905, 2906, 2907, 2934, 5905, 5906, 5907, 5934, 6905, 6906, 6907, 6934; por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide não excluir os CFOPs 5910, 5927, 5949, 6152, 6201 e 6923 e seus respectivos congêneres. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos aos quesitos: I) incluir no levantamento fiscal as operações de CFOPs 1905, 1906, 1907, 1934, 2905, 2906, 2907, 2934, 5905, 5906, 5907, 5934, 6905, 6906, 6907, 6934; II) recalculer o crédito tributário usando a mesma metodologia adotada inicialmente na autuação fiscal; III) após os ajustes realizados, apresentar os novos Relatórios 'QTITATIVO\_DEL\_VALLE' e 'PRODUTOS AGRUPADOS' e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. Retornando à pauta de julgamento nesta data 18/03/2025: **Decisão:** no mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pelo retorno dos autos para DILIGÊNCIA FISCAL para que seja dado o exato cumprimento e atender ao que se determinou no item 3 da ata da 15ª sessão ordinária da 4ª Câmara, de 14/03/2023, no sentido de determinar a exclusão dos CFOP's listados na ata do processo, nos termos do voto do conselheiro relator. A conselheira Sabrina manifestou-se da seguinte maneira: "deve ser considerado que o despacho enviado pelo fiscal foi feito equivocadamente, baseado no erro da conclusão da 15ª ata de 14/03/2023". **Em conclusão:** A 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o feito em **DILIGÊNCIA FISCAL** para o atendimento ao disposto no item 3 da ata da 15ª sessão ordinária da 4ª Câmara, de 14/03/2023, uma vez que o despacho foi feito de forma equivocada. O Fiscal atendeu ao que foi determinado, mas houve erro material por parte do CONAT na conclusão do julgamento. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Larissa Galindo de Araújo. Este processo passou de primeiro para segundo na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/1140/2019 – Auto de Infração: 201819632. Recorrente: LOJAS RENNER S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 38ª sessão ordinária realizada em 14/06/2023: "a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afastou a nulidade da decisão monocrática, tendo em vista entender que a decisão foi suficientemente fundamentada e coerente. **2. Quanto à diligência fiscal suscitada, de ofício, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a diligência fiscal, no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para que atenda aos seguintes quesitos: i) recalculer os valores da coluna 'LMF' nos arquivos 'DIFERENÇAS CX...xls', considerando que as vendas de cada 'Redução Z' se refere, na verdade, à data anterior (em que houve movimento do respectivo ECF) daquela que consta impressa em cada 'Redução Z'; ii) Identificar, após os ajustes do quesito anterior, se houve falta de recolhimento em algum período coberto pela ação fiscal, informando os valores mensais de falta de recolhimento na forma do arquivo 'DIFERENÇAS TOTALIZADAS.xls'. Deliberações ocorridas na 55ª sessão ordinária realizada em 22/10/2024: "a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração em razão de os valores trazidos pelo Fisco no documento "DIFERENÇAS CX 32", como sendo relativos aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014, em verdade corresponderem, respectivamente, aos meses de junho, julho, setembro e dezembro, segundo a própria documentação juntada pelo Fisco, constante no documento "ECF TOTAIS CX 32":** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que esse vício material, caso constatado, não é causa de nulidade, podendo ser realizado o ajuste no levantamento fiscal, de acordo com a legislação do CONAT; **2. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja realizada a diligência fiscal que foi determinada pela Câmara na sessão de julgamento realizada em 14/06/2023:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido em respeito à decisão de realizar diligência fiscal que foi tomada na sessão de 14/06/2023, ao invés de realizar perícia tributária, com fulcro no art. 80, inc. II e § 1º da Lei nº 18.185/2022, não sendo o caso de se aplicar a Norma de Execução nº 05/2022, tendo em vista que o processo não se encontrava na Célula de Perícia Tributária. **3. Quanto aos quesitos para diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide acrescentar aos quesitos já decididos na sessão de julgamento realizada em 14/06/2023, o seguinte quesito: iii) transpor os valores que constam no auto de infração referentes a fevereiro, março, abril e maio, respectivamente para os meses de junho, julho, setembro e dezembro, todos do ano de 2014 e referentes apenas ao Caixa 32, conforme consta no documento 'ECF TOTAIS CX 32'. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter novamente o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL para que sejam atendidos os seguintes quesitos:** i) recalculer os valores da coluna 'LMF' nos arquivos 'DIFERENÇAS CX...xls', considerando que as vendas de cada 'Redução Z' se refere, na verdade, à data anterior (em que houve movimento do respectivo ECF) daquela que consta impressa em cada 'Redução Z'; ii) Identificar, após os ajustes do quesito anterior, se houve falta de



recolhimento em algum período coberto pela ação fiscal, informando os valores mensais de falta de recolhimento na forma do arquivo 'DIFERENÇAS TOTALIZADAS.xls'; iii) transpor os valores que constam no auto de infração referentes a fevereiro, março, abril e maio, respectivamente para os meses de junho, julho, setembro e dezembro, todos do ano de 2014 e referentes apenas ao Caixa 32, conforme consta no documento 'ECF TOTAIS CX 32'. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. Retornando à pauta de julgamento nesta data 18/03/2025: **Decisão:** após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve pelo julgamento do auto no estado em que se encontra, dada a limitação da defesa ante o descumprimento da diligência, o que tornou o auto ilíquido para que assim se proceda ao julgamento tributário, nos termos do art. 81, parág. único, da Lei 18.185/2022, em consonância com o provimento nº 02 de 2023 em seu artigo 3º, considerando a nulidade material. **Em conclusão:** no mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO MATERIAL** o lançamento tributário, nos termos do voto do conselheiro relator, em contrário à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Bruna Carvalho de Sousa. Este processo passou de quarto para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/799/2022– Auto de Infração: 202204774. Recorrente: ALÔ BATERIAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, considerando restar demonstrado que: I) todas as notas fiscais de entrada, listadas no julgamento singular, como escrituradas nos Exercícios de 2018 e 2019, de fato o foram, consoante consulta realizada pelo conselheiro relator à EFD do contribuinte; II) as notas fiscais nº 2390, 2391, 2407 e 2418, além de terem sido regularmente escrituradas dentro do período de 17/06/2019 a 08/07/2019, referem-se a operações de saída, devendo, portanto, ser excluídas do levantamento fiscal; e III) as notas fiscais nº 157114, 157135, 157293, 157409, 157410, 157411, 157412, 157413, 157414 foram regularmente escrituradas em 17/01/2020, devendo, igualmente, ser excluídas do levantamento fiscal. **Em conclusão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, sendo a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o contador do recorrente, Dr. José Elenor Silveira. Este processo passou de segundo para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 7205630/2018 – Auto de Infração: 0480000305231080000514220. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MARIA MELANIA CAVALCANTE DA SILVA ME. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS. Decisão:** A 4ª Câmara, por maioria de votos, resolve conhecer e dar provimento ao Reexame necessário, para julgar a NULIDADE MATERIAL do auto, em virtude da aplicação equivocada da metodologia, uma vez que não foi feita a segregação entre as operações tributadas e as sujeitas a Substituição Tributária, o que prejudicou a determinação da matéria tributável. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende que é caso de **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, por aplicação equivocada da metodologia. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:31939368391  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.03.31 13:05:25  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300  
Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.03.24 09:19:26  
-03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 08ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 20 dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **08ª (oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares F. Vila Real Araújo e Ana Mônica Filgueiras Menescal e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 07ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 07ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/032/2024 – Auto de Infração: 202310214. Recorrente: MV LOCAÇÕES E COM. DE EQUIPAMENTOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **Quanto à alegação do contribuinte de que houve selagem antecipada (antes da passagem da mercadoria) da nota fiscal no processo TRAMITA:** por unanimidade de votos, tendo em vista as pesquisas realizadas nos Sistemas da SEFAZ apresentarem elementos que corroboram com a afirmação do recorrente, entende por dá-lhe razão, considerando que não está caracterizado o reaproveitamento do documento fiscal. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por inexistência do fato ilícito, nos termos do Voto da Relatora, afastando a análise da nulidade, em conformidade com o artigo 91, §9º da lei 18.185/2022, onde passou diretamente à análise do mérito com o reconhecimento da improcedência. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Natacha Gladys Greco. **Processo de Recurso nº 1/053/2023 – Auto de Infração: 202303776. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: TELEFONICA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, decidem pela improcedência do auto de infração por entenderem que até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela Declaração de Transporte, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária à legislação do ICMS. O Agente do Fisco, no primeiro posto de fronteira, deveria emitir a Nota Fiscal Avulsa para acobertar a entrada do produto no território cearense. Exegese do art. 65, III do Decreto 35.061/22. A remetente formulou consulta tributária à Sefaz-CE em 10.01.2023, que à data da lavratura do auto de infração ainda não havia sido apreciada. Parecer expedido em 24/07/2023. Efetuado o recolhimento do ICMS DIFAL por meio de GNRE. Não configuração do ilícito em conformidade com o entendimento consolidado desta Secretaria por meio do Parecer CATRI/CECON 1290/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabriela Lucchesi. Este processo passou de quinto para segundo na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 7510121/2018 – Auto de Infração: 04800003052313000015095201842. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANGEIROS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara resolve acatar a decisão para confirmar a nulidade da ação fiscal, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de 1ª instância, nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14. **Em conclusão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** da autuação, nos mesmos termos proferidos pelo julgador singular. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de segundo para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 7946540/2018 – Auto de Infração: 0480000305231220000259220. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido:**



**ÍCONE COMÉRCIO DE MODAS DE VESTUÁRIO LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA.**  
**Decisão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade exarada na instância singular, porém, com fundamentação diversa, uma vez que não constam dos autos, levantamento Cartão de Crédito, as planilhas com informações das Administradoras de Cartões, conforme voto do conselheiro relator, por ausência do disposto no artigo 14 e anexo único da Norma de execução nº 3/2011 e também em conformidade com a IN 27/2014, em razão do cerceamento de defesa do contribuinte. **Em conclusão:** A 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário para negar provimento, mantendo a decisão de **NULIDADE MATERIAL**, de acordo com o ART. 3º, provimento CONAT 02/2023. com fundamentação diversa, conforme voto do relator. Decisão de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de terceiro para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 7295379/2018 – Auto de Infração: 0480000305231120001492820.**  
**Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: VERONICA ARRUDA DA SILVA EPP. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara decide pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração de acordo com o art. 3º do provimento CONAT nº 02/23 por terem sido detectadas falhas no preenchimento da DESC ao não terem sido preenchidos valores oriundos do livro caixa da empresa, comprovadamente entregues, como saldos iniciais e finais tornando o crédito tributário lançado incorreto sem certeza e nem liquidez acerca do ilícito fiscal, impossibilitando a sua confirmação. **Em conclusão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE MATERIAL** da decisão singular, nos termos do voto da conselheira relatora. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de quarto para quinto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.03.31 13:05:45  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:8109241530  
0

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.03.24 09:20:10  
-03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**





instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de segundo para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/049/2022 – Auto de Infração: 202108240. Recorrente: TRANSMETAIS SE TRANSPORTES COM. E IND. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara julga pela improcedência do auto de infração, por ter ficado comprovado pela autuada que não houve reutilização do DANFE nº 6919. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de primeiro para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/032/2023 – Auto de Infração: 202302407. Recorrente: TOP ANDAIMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso ordinário, dá-lhe provimento para julgar improcedente a acusação fiscal, baseado nas provas apresentadas na defesa do contribuinte, de acordo com o voto do conselheiro relator. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração. O conselheiro relator fez menção à existência do contrato de locação havido entre a Top Andaimes e a empresa Votorantim, nos anexos da defesa. Decisão contrária à manifestação do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de terceiro para quinto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.03.31 13:06:29  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:8109241530  
0

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.03.24 09:20:46  
-03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges  
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**